Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 682/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/05528/2017
PROTOCOLO	:	1799208
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADOS	:	1. LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ 2. DIEGO ROABLINHO DE QUEIROZ
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS**, sob a gestão do Sr. Lincon Pinhe Leal de Queiroz e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, e compreende o período de **janeiro a dezembro de 2016**.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, sob a gestão do Sr. Lincon Pinhe Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito, e compreende o período de janeiro a dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização e Contas de Governo e de Gestão emitiu sua análise nº 05528/2017 (peça nº 45), concluindo que a referida prestação de contas anual oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. Ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

A Auditoria em seu Parecer nº 20217/2019 em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, gestão do Sr. Lincon Pinhe Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito.

Observa-se que a dotação orçamentária autorizada pela Lei Municipal nº 2.056/2015 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 73.600,00 conforme análise ANA - DFCGG/CCE - 6435/2019, peça nº 45, fl. 127, Item IV, “1”.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Fundo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, cujo saldo manteve-se em R$ 73.600,00,

conforme evidência constatada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14, como bem registrou a digna DFCGG/CCE, à peça nº 45, fl. 127.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13 o qual evidencia receita orçada de R$ 73.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 44.925,21.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14 o qual demonstra despesa autorizada de R$ 73.600,00 e empenhada na ordem de R$ 51.246,00.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP vigente à época.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

De todo o norte, conforme análises realizadas pelo corpo técnico da Divisão de Fiscalização e Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Parecer do douto Ministério Público de Contas conclui-se que há inexistência de quaisquer impropriedades referente à prestação de contas em epígrafe. Posto isso, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaíba/MS, sob a gestão do Sr. Lincon Pinhe Leal de Queiroz, Secretário Municipal de Meio Ambiente, e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito, e compreende o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 3 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm